|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 768/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 583/2017. |
| INTERESSADO | SINALEIRO – PROJETOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 14 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 583/2017 à empresa SINALEIRO – PROJETOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte somente enviou documentos (fls. 15-17), que comprovam seu registro junto ao CREA-RS desde 29/07/2010, bem como a anotação de responsável técnico.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa está registrada no CREA/RS, sob o nº 172.000, desde 29 de julho de 2010. No relatório de pessoa jurídica obtido junto ao CREA/RS, observa-se o pagamento das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme os documentos em anexo. Além disso observa-se o registro da anotação de profissional responsável técnico pela empresa.
5. Ainda, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“82.30-0-01– Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”* e, como atividades econômicas secundárias, dentre outras, *“43.21-5-00 instalação e manutenção elétrica, 71.12-0-00 - serviços de engenharia e 85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial*”, atividades que não exigem o registro neste Conselho Profissional*.*
6. Por outro lado, entretanto, não estando disponível o contrato social da pessoa jurídica nos sistemas da Junta Comercial do Estado – JUCIS/RS, realizando-se *a* análise dos documentos junto ao CREA-RS, identifica-se que a contribuinte está cadastrada para exercer atividades tais como *“Executar serviços de assessoria, consultoria e treinamento em todas as áreas correlatas com o trânsito, abrangendo aspectos legais, educação para o trânsito, a engenharia civil e projetos viários e de segurança no trânsito”.*
7. Salienta-se que as atividades acima, de assessoria e consultoria em projetos no campo de ação em sistemas viários, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, dentre outros, são afeitas à profissão de Arquiteto e Urbanista, ainda que de forma compartilhada como outras profissões, uma vez que constam no inciso IV do art. 2º e do inciso V, parágrafo único do art. 2º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012.
8. Assim, nos termos do inciso III do art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012, uma vez que a contribuinte exerce atividade afeita à profissão de Arquiteto e Urbanista compartilhada com outras profissões, mas não possui como responsável técnico profissional Arquiteto e Urbanista, a contribuinte não é obrigada a manter seu registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabendo ao CAU/RS a cobrança dos valores a título de anuidades da pessoa jurídica.
9. Além disso, a contribuinte encontra-se com registro ativo no CREA/RS, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabendo ao CAU/RS a cobrança da contribuição no mesmo período, uma vez que as empresas não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, podendo vincular-se apenas a um Conselho regulador da sua atividade.
10. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
11. Ante o exposto, opino pela procedência da impugnação oferecida pela empresa SINALEIRO – PROJETOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito da contribuinte relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que a empresa mantém registro ativo em outro Conselho Profissional no mesmo período, exerce atividade afeita à profissão de Arquiteto e Urbanista compartilhada com outras profissões, porém, não possui como responsável técnico profissional Arquiteto e Urbanista.

Porto Alegre, 10 de abril de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 768/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 583/2017. |
| INTERESSADO | SINALEIRO – PROJETOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 043/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 10 de abril de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX, ambos do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), entendendo pela procedência da impugnação oferecida pela empresa SINALEIRO – PROJETOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que a empresa mantém registro ativo em outro Conselho Profissional no mesmo período, exerce atividade afeita à profissão de Arquiteto e Urbanista compartilhada com outras profissões, porém, não possui como responsável técnico profissional Arquiteto e Urbanista.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS ou em razão do reexame necessário.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

Porto Alegre, 10 de abril de 2018.